



LEI MUNICIPAL Nº 729 de 23 de Dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Anadia para o quadriênio de 2022-2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual da Cidade de Anadia para o período de 2022 a 2025 PPA “**PARA O TRABALHO CONTINUAR**”, em cumprimento ao disposto no § 1 do Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. Os programas e ações do PPA 2022–2025 “Para o Trabalho Continuar” foram elaborados tomando por referências diretrizes norteadoras, estabelecidas no planejamento estratégico de Anadia, dispostas em quatro eixos estratégicos, que congregam programas e ações, são eles:

- I. Gestão Municipal e Participação Social;
- II. Desenvolvimento Social e Inclusivo;
- III. Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade;
- IV. Infraestrutura e Desenvolvimento.

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

II - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

III - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



IV - regionalização - conjunto de informações, no âmbito das metas do PPA 2022-2025, com vistas a compatibilizar os recursos públicos disponíveis com o atendimento de necessidades da sociedade no território nacional e a possibilitar a avaliação regional da execução do gasto público;

V - política pública - conjunto de iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades socioeconômicas, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;

VI - programa - conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;

VII - planejamento governamental - sistemática de orientação de escolha de políticas públicas e de definição de prioridades, a partir de estudos prospectivos e diagnósticos, com o propósito de diminuir as desigualdades, melhorar a alocação de recursos e aprimorar o ambiente econômico e social

VIII - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2022-2025, com fundamento nas demandas da população;

IX - programa finalístico - aquele em que são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passíveis de aferição por meio de indicadores (objetivo e meta),

X - Unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico;

Art. 4º São diretrizes do PPA 2022-2025:

I - o aprimoramento da governança, da modernização e da gestão pública municipal, com eficiência administrativa, transparência da gestão, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Município;

II - a busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas;

III - processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades e mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV - a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;

Avenida Moreira Lima, 13 – Centro – Anadia – Alagoas – CEP: 57.660-000

C.N.P.J.: 12.227.351/0001-19



V - a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;

VI - o estímulo ao empreendedorismo, por meio da facilitação ao setor produtivo, da concessão de incentivos e benefícios fiscais e da redução de entraves burocráticos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º. O PPA 2022-2025 reflete políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.

§ 1º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.

Art. 6º Integram o PPA 2022-2025:

- I - Anexo I – Receitas por Categoria Econômica;
- II – Anexo II.1 – Caracterização dos Programas;
- III - Anexo II.2 – Detalhamento dos Programas;
- IV - Anexo III – Relação das Ações; e
- V - Anexo IV - Resumo das Ações por Função/Subfunção.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 7º Os programas do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º as ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.

§ 2º Cada ação orçamentária estará vinculada a apenas um programa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º as vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.



Art. 8º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 10º. A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias.

Art. 11º. Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas leis de diretrizes orçamentárias e serão orientados pelas diretrizes de que trata o artigo 4º.

SEÇÃO I DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 12º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 15 de março de 2022, 2023, 2024 e 2025, caso seja necessário.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

- I. Inclusão de programas ou ação:
 - a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
 - b) Indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

II. Alteração ou exclusão de programa ou ações:

§4º Considera-se alteração de programa:

- I. Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo;
- II. Inclusão ou exclusão de ações;

III. Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 13º. A governança do PPA 2022-2025 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso as políticas públicas pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:

- I – mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;
- II – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

Art. 14º. A gestão do PPA 2022-2025 observara os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreendera a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2022-2025.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 15º. Para fins do disposto no § 1º do artigo 167 da CF/88, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2022 a 2025, será incluindo no valor global dos programas.

Parágrafo único. As leis orçamentárias e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 16º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no PPA 2022-2025, em ato próprio para:

I – conciliar com o PPA 2022-2025 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de credito adicional e poderá, para tanto:

- a) Alterar o valor global do programa;
- b) Adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) Revisar ou atualizar as metas; e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



d) revisar ou atualizar os investimentos pluriânuais em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total previsto discriminados nesta alínea;

II – alterar metas; e

III – incluir, excluir ou alterar;

a) A unidade responsável por programa;

b) O valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento;

Parágrafo único. As modificações realizadas nos termos do disposto no **caput** serão informadas a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Anadia e publicadas em sítio eletrônico.

Art. 17º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 23 de Dezembro de 2021.

José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito